



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 475060/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO,
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, VERA LUCIA PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1272/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de São João. Edital n.º 22/2018. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ complementar promovida pelo Município de São João em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 22/2018², referente ao provimento do cargo de Enfermeiro Plantonista pela senhora Vera Lúcia Pereira.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instruções n.º 11502/24 (peça 6) e n.º 638/25 (peça 21), subscritas pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² A admissão em tela é complementar à tratada nos autos n.º 510558/18, apreciada como regular pelo Acórdão n.º 2074/20-Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da Fase 4³.

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à Fase 4, foi oportunizada ao Município de São João, na pessoa de seu representante legal, senhor Clovis Mateus Cucolotto, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas. Apesar das diligências expedidas⁴, o gestor permaneceu inerte.

4. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 638/25-COAP-Fase 4 (peça 21), fez a seguinte apreciação:

III.I – DA REANÁLISE DE PROCESSO DE ADMISSÃO

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 11502/2024 - CAGE (peça 6), faz-se a reanálise após transcorrido o prazo de resposta da entidade.

- a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 25/01/2021, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 15/08/2022.

Análise da COAP: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016¹. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, sugere-se a emissão de **DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.**

- b) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a

³ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁴ A Diretoria de Protocolo encaminhou ao ente, na pessoa de seu gestor, a Comunicação Eletrônica n.º 3972/24 (peça 8), o Ofício de Diligência n.º 1340/24 (peça 11), recebido e firmado pelo gestor no endereço do município (AR na peça 12), a Comunicação Eletrônica n.º 5496/24 (peça 15) e o Ofício de Diligência n.º 1728/24 (peça 18), entregue no endereço do município consoante AR (peça 19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas.

Análise da COAP: Em que pese o apontamento acima, verifica-se que a contratação em tela se trata da área da saúde. Diante das decisões reiteradas, tais como: Acórdão 2386/22-Segunda Câmara, Acórdão 3101/21-Segunda Câmara, Acórdão nº 80/21 –Tribunal Pleno, Acórdão 3596/21-Segunda Câmara, **consideram-se regulares as admissões.**

¹ IN TCE-PR nº 118, de 14/07/2016.

5. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões, com a emissão de **determinação** ao Município:

a) Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

6. Remetidos os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, a unidade alterou a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim, por sorteio, conforme Termo à peça 22.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 256/25 (peça 24), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta **não se opor** “ao registro da admissão complementar em questão e à expedição da determinação supramencionada ao Município de São João.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. De igual modo, **endosso a proposta de determinação**⁵ sugerida, com vistas à observância do artigo 9º, IV, 'b' ⁶, da Instrução Normativa n.º 142/2018, para que o Município de São João, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal fixados no referido normativo.

3. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de São João que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

⁵ Anoto, por oportuno, que os itens relativos à comprovação material da notificação pessoal dos candidatos aprovados e à reserva de vagas para portadores de deficiência foram dados por superados nesses autos, eis que já foram objeto de apontamento e estão sendo analisados no processo n.º 778164/23, relativo ao mesmo edital.

⁶ **Art. 9º.** O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁷, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar⁸ ao Município de São João que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁹, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII¹⁰, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

⁷ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁸ O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

⁹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

¹⁰ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente